



PARECER JURÍDICO Nº 037/2025-PMU

Processo de Adesão ATA SRP nº **A.2025-00008**.

Processo Administrativo nº **A.2025008**

Ata Aderida: **0362024 MEDICILÂNDIA/PA**

Órgão Gerenciador: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEDICILÂNDIA/PA.**

Órgão Requisitante: **CPL/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARÁ/PA.**

Objeto: **Contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Uruará.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PARECER EM ADESÃO À ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS.**

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo órgão gerenciador é o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEDICILÂNDIA/PA**, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Uruará.

Inicialmente, destacamos que constam nos autos:

- a) Memorando-FMS nº 080/2025, com Documento de Formalização da Demanda em anexo - fls. 002 à 009 dos autos;
- b) Pesquisa de Preços - fls. 10 às 239 dos autos;
- c) Estudo Técnico Preliminar - fls. 240 à 252 dos autos;
- d) Termo de Referência – fls. 253 à 267 dos autos;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária – fl. 271 dos autos;
- f) Autuação e Portaria de Nomeação da Comissão - fls. 273 à 275;
- g) Termo de Aceite e Documentos da Empresa- fls. às 289 a 407 dos autos;
- e) Minuta do Contrato - fls. 408 à 428 dos autos.

Sendo assim, verifica-se a presença de todos os documentos indispensáveis ao planejamento da contratação, ressaltando-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 dispensa a elaboração do Termo de Referência nas adesões a atas de registro de preços (artigo 11).

Verifica-se ainda que o estudo técnico preliminar contém as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.



2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

A adesão, também conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos não participantes poderá ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

- I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Registra-se que o art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Alerta-se, por outro lado, que, de acordo com o art. 32, do mesmo Decreto, após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, a PMU deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADESÃO

Pelo exposto, resta configurado que a Comissão de Licitação cumpriu com todos os requisitos para a adesão de ARP, além do atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- d) limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, não podendo o quantitativo decorrente das adesões exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de



registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Acrescenta-se, ainda, a observação óbvia, mas indispensável de a ata de registro de preços encontra-se atualmente vigente, em consonância com o caput do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

5. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

- I. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV. regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V. a regularidade perante a Justiça do Trabalho e;
- VI. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em análise detida dos autos, verifica-se a análise e cumprimento dos presentes requerimentos, atestando a capacidade de habilitação e qualificação do contratado.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Os requisitos foram devidamente cumpridos pela Comissão de Contratação da PMU, no processo em questão.



7. DA UTILIZAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL QUE DEU ORIGEM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumpre salientar que por se tratar de celebração de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode o PMU acrescentar obrigações não previstas no instrumento originário. As alterações devem se limitar a pormenores insuficientes para influir no valor do bem contratado ou incapazes de se apresentar como artifícios para violar o princípio da isonomia, impessoalidade e ampliação máxima da concorrência no certame licitatório.

Assim, somente questões específicas e peculiares ao município de Uruará podem ser inseridas, tais como, qualificação, data de início da execução, local, entre outros.

Com isso, recomenda-se que a minuta de contrato deve seguir a minuta anexa ao Edital que deu origem à ARP que se pretende aderir, com as adequações mínimas necessárias, como qualificação, local, quantitativo, etc., sendo desnecessária nova análise do seu teor por parte dessa Assessoria Jurídica.

8. PUBLICIDADE DO TERMO DO CONTRATO

Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na internet contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Sem prejuízo das recomendações anteriores e em respeito às resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que seja realizada ainda a publicação no mural de licitações do TCM/PA.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.

Desta feita, opino que é **juridicamente possível dar prosseguimento ao presente procedimento administrativo de adesão à ata de registro de preços nº A.2025008**, com as próximas etapas de contratação, inclusive com a publicação no Mural de Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Uruará.

Uruará/PA, 25 de fevereiro de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.329